



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/03/2023. Publicação: 30/03/2023. N° 062/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;

CONSIDERANDO que atividade de cemitérios é reconhecida como potencialmente poluidora e sujeita à licenciamento ambiental nos termos da Resolução CONAMA nº335/2003 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que os cemitérios públicos são bens públicos de uso especial como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 747.871- RS (2005/0074441-2);

CONSIDERANDO que além de bens públicos afetados a uso especial e sujeitos a limitações ambientais, os cemitérios públicos são equipamentos comunitários à semelhança dos que estão descritos no art.4º, §2º da Lei nº6.766/1979, tendo assim reconhecido interesse público no planejamento referente à sua localização e funcionamento, inclusive resguardados de funcionamento garantido por interesse público como também reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 734.440 - RN (2005/0044457-5);

CONSIDERADO que essas condições ambientais e urbanísticas de seu funcionamento motivam a intervenção das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente, eis que presentes fatos relacionados ao licenciamento ambiental, localização e salubridade de edificações públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que um aumento significativo de óbitos em todo o País, relacionado aos efeitos da Pandemia, pode acarretar o colapso dessas estruturas públicas gerando sepultamentos em desacordo com as limitações impostas pela Resolução CONAMA nº335/2003 com a poluição de aquíferos subterrâneos com necrochorume, especialmente nas áreas com maior permeabilidade do solo, assim como a criação de cemitérios clandestinos ou sepultamentos em áreas privadas;

CONSIDERANDO que tal situação impõe a adoção do princípio da prevenção, tal como descrito no art.225, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório – nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 – CNMP);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da cópia do PA nº 001368-257/2020, com a finalidade de acompanhar os fatos e atos administrativos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, junto ao MUNICÍPIO DE LAGO VERDE/MA, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal – determinando, para tanto:

- I. A atuação do procedimento administrativo, com registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com as comunicações obrigatórias;
- II. O encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOUMA;
- III. Que seja expedido ofício à Vigilância Sanitária do município em epígrafe para proceder uma inspeção sanitária nos cemitérios públicos e privados localizados, encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça;
- IV. Que seja expedido ordem de serviço ao executor de mandado para que proceda uma visita/inspeção nos cemitérios públicos existente em Lago Verde.

Controlem-se os prazos. Certifique-se. Conclua-se. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.
Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 13/03/2023 às 20:55 h (*)

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

REC-2ºPJBCO - 82023

Código de validação: E49B0FE427

SIMP Nº 000467-281/2022

RECOMENDAÇÃO

Recomendação ao Prefeito de Barra do Corda (MA) – Rigo Alberto Teles de Sousa; à Prefeita de Fernando Falcão (MA) – Raimunda da Silva Almeida; ao Prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA) – Arnóbio de Almeida Martins; ao Presidente da Câmara de Vereadores de Barra do Corda (MA) – Aurean de Lima Barbalho; ao Presidente da Câmara de Vereadores de Fernando Falcão (MA) – Jesualdo Ferreira da Silva; ao Presidente da Câmara de Vereadores de Jenipapo dos Vieiras (MA) – Antonio Cleldes Ferreira Santana e à Juíza



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/03/2023. Publicação: 30/03/2023. N° 062/2023.

ISSN 2764-8060

titular da 2ª Vara de Barra do Corda – Dra. Talita de Castro Barreto para que realize todas as campanhas e ações educativas afetas à violência contra a mulher nos termos do art. 8º, V, da Lei nº 11.340/2006 e art. 5º, inciso I da REC-GPGJ-162021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda (MA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática da violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 12 do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2016-2021;

CONSIDERANDO que a violência baseada no gênero, em quaisquer modalidades em que se apresente, constitui grave violação de direitos humanos;

CONSIDERANDO que o combate a todas as formas de violência, bem como às diversas formas de discriminação contra mulheres e meninas, corresponde ao objetivo nº 5 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 criou o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, introduzido no art. 147-B do Código Penal;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero ;

CONSIDERANDO a jurisprudência e a bibliografia temáticas do Supremo Tribunal Federal sobre proteção à mulher;

CONSIDERANDO os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça afetos ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o plano de políticas públicas para mulheres vigente no estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação-REC-GPGJ-162021 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher e do feminicídio de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-162021;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo SIMP Nº 000467-281/2022 que visa a adequação aos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, das campanhas e das ações educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas no art. 8º, V, da Lei 11.340/2006 e realizadas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e nos termos do art. 5º da REC-GPGJ-162021.

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos (as) Prefeitos (as) e Presidentes das Câmaras do âmbito desta Comarca, bem como, à Juíza titular da 2ª Vara de Barra do Corda, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências.

1-Que todas as campanhas e ações educativas afetas à violência contra a mulher sejam necessariamente conduzidas de acordo com os seguintes eixos de prevenção:

- a) desconstrução de estereótipos de gênero e padrões sexistas perpetuadores da violência contra as mulheres;
- b) disseminação de valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/03/2023. Publicação: 30/03/2023. N° 062/2023.

ISSN 2764-8060

c) visibilização das diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres, especialmente a violência psicológica, perpetrada de forma presencial e/ou virtual, e o feminicídio;

d) estímulo ao rompimento do silêncio e da tolerância diante da prática de violência;

e) disseminação dos instrumentos jurídicos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Em caso de não acatamento desta Recomendação o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência de Gênero para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo SIMP N° 000467-281/2022, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Barra do Corda (MA), na data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 28/03/2023 às 08:33 h (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ºPJBCO - 102023

Código de validação: 9AAE951404

SIMP N° 000467-281/2022

RECOMENDAÇÃO

Recomendação ao Prefeito de Barra do Corda (MA) – Rigo Alberto Teles de Sousa; à Prefeita de Fernando Falcão (MA) – Raimunda da Silva Almeida; ao Prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA) – Arnóbio de Almeida Martins, para que proceda, no prazo de 03 (três) meses, a estruturação dos serviços especializados de atendimento: Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) em caso de inexistência ou desestruturação e outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda (MA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva¹

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática da violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos²

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 12 do Planejamento Estratégico⁴ do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2016-2021;

CONSIDERANDO que a violência baseada no gênero, em quaisquer modalidades em que se apresente, constitui grave violação de direitos humanos⁴

CONSIDERANDO que o combate a todas as formas de violência, bem como às diversas formas de discriminação contra mulheres e meninas, corresponde ao objetivo nº 5 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável⁵

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 criou o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, introduzido no art. 147-B do Código Penal;